

# Momentum

---

ESG

---

32

---

1º trimestre

---

2021

~~~~~

The logo for Sérvulo & Associados, featuring the name in a stylized, handwritten-style script.

Acompanhe as nossas notícias e outras informações jurídicas em [www.servulo.com](http://www.servulo.com)

# Índice

# Momentum

ESG  
Newsletter 32  
1º trimestre  
2021

## 03 Regulamento SFDR: o Regulamento do Ano para o sistema financeiro

Paulo Câmara

## 07 O sistema de classificação comum para atividades económicas sustentáveis: o Regulamento (EU) 2020/852, de 18 de junho, ou o Regulamento da Taxonomia

Ana Luísa Guimarães

## 09 O ciclo sem fim das baterias: primeiros passos para uma Economia Circular e Limpa

Guilherme Oliveira e Costa

## 10 Fiscalidade Verde: a nova contribuição sobre as embalagens de utilização única

Ana Moutinho do Nascimento  
Lúcia Marques Capucho

## 15 Taxa de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas

Ana Moutinho do Nascimento  
Lúcia Marques Capucho

## 16 Conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores: a Diretiva (UE) 2019/1158, de 20 de junho de 2019

Mariana Nunes Catalão  
Maria José Lourenço

## 18 O contributo da IA para o ESG: algumas aplicações práticas e implicações jurídicas

Cláudia Isabel Costa

- O Regulamento (UE) 2019/2088, de 27 de novembro de 2019 (Regulamento da Informação sobre Desenvolvimento Sustentável ou abreviadamente SFDR), que estabelece deveres de informação no âmbito ESG, constitui uma peça central do pacote legislativo sobre Financiamento Sustentável e pelo seu teor e novidade afirmar-se-á, sem dúvidas, como o diploma do ano para o sistema financeiro.

---

# Regulamento SFDR: o Regulamento do ano para o sistema financeiro



O seu âmbito de aplicação cobre um perímetro muito amplo de instituições financeiras, nomeadamente seguradoras, gestores de carteiras, gestoras de fundos de pensões, gestores de organismos de investimento coletivo, gestores de fundos de empreendedorismo social, sociedades de capital de risco e instituições de crédito que prestem serviços de gestão de carteiras. Este regime atinge instituições de grande, média e pequena dimensão. O Regulamento permite ainda a sua extensão, por decisão dos Estados-membros, aos mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros com base em produtos de investimento e às empresas de investimento que prestam serviços de consultoria para investimento. Tendo presente o princípio da proporcionalidade, até à data Portugal (avisadamente) não exerceu essa opção.

No que respeita ao seu conteúdo, o Regulamento SFDR exhibe três eixos principais: i) os deveres gerais de informação em matéria ESG; ii) os deveres especiais de informação sobre produtos ESG; e iii) os ajustamentos necessários nas políticas societárias adotadas e designadamente na política de remunerações.

De um lado, o Regulamento determina deveres gerais de informação na informação pré-contratual, no sítio Web, nas políticas societárias e na informação anual sobre o modo como os riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nas suas decisões de investimento e os impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade nos produtos financeiros comercializados e das medidas conexas tomadas ou, se for o caso, planeadas.

De outro lado, são cominados deveres especiais sobre produtos ESG (ex: fundos ESG ou carteiras ESG), importando designadamente informar sobre: a) o modo como essas características são alcançadas; b) se tiver sido designado um índice de referência, informações sobre se e de que forma este índice corresponde a essas características; c) nessa eventualidade, informações sobre a metodologia utilizada para o cálculo do índice.

Por fim, as instituições devem integrar os seus riscos ESG nas suas políticas, o que comporta alterações em múltiplas vertentes. Impõe-se designadamente que: sejam ajustadas as políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões



de investimento; sejam adotadas (diretamente ou por remissão) políticas de diligência devida relativamente aos impactos negativos das decisões de investimento em matéria de sustentabilidade; e, por fim, sejam adotadas políticas relativas à identificação e definição de prioridades no que se refere aos principais impactos negativos e indicadores em matéria de sustentabilidade. No âmbito remuneratório, a política de remuneração deve incluir informações sobre a forma como essas políticas correspondem à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade. Deste modo se procura que a estrutura da remuneração não encoraje a assunção de riscos excessivos em matéria de sustentabilidade, e que esteja associada ao desempenho ajustado em função do risco (v. Considerando 22).

O Regulamento SFDR é aplicável a partir de 10 de março de 2021, obrigando por isso a um esforço intenso por parte das instituições financeiras na adaptação da respetiva informação pré-contratual, das políticas de remuneração e

gestão de riscos e da informação divulgada publicamente.

Encontra-se em preparação o Regulamento de nível 2 que irá nomeadamente cuidar do modelo de informação anual a ser divulgada pelas instituições financeiras abrangidas pelo SFDR. A [proposta técnica das autoridades europeias](#), subsequente ao processo de consulta pública, mereceu divulgação recente e impressiona pela amplitude de informação coberta. Este Regulamento de execução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2022.

A complementar este diploma devemos ainda ter presente, nomeadamente: o Regulamento (UE) 2019/2089 (Benchmarking Regulation), sobre índices de referência da UE para a transição climática; o Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho de 2020 (Regulamento da Taxonomia), que enuncia a taxonomia de atividades sustentáveis no plano ambiental, adiante tratado nesta Newsletter; o processo de consulta pública sobre sustentabilidade e governação societária; e a revisão em curso da Diretiva sobre Informação Não Financeira, da DMIF II, da Diretiva UCITS e da Diretiva AIFMD. Compreende-se, assim, que o enquadramento regulatório europeu em matéria ESG seja multifacetado e se encontre ainda em construção.

**Paulo Câmara**  
[pc@servulo.com](mailto:pc@servulo.com)



# • O sistema de classificação comum para atividades económicas sustentáveis: o Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, ou o Regulamento da Taxonomia

É um apelo ao tecido económico para a transição climática e energética que irá potenciar transversalmente as mudanças na economia, em todos os sectores. Este regulamento é mais um passo no cerco que está a ser dado às empresas que não se convertem à sustentabilidade: o seu espaço será cada vez mais confinado.

**1. Em 12 de julho de 2020 entrou em vigor o Regulamento (EU) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento Europeu e do Conselho (o Regulamento), que criou um sistema de classificação comum (“taxonomia”) para atividades económicas sustentáveis, estabelecendo os critérios para determinar se uma atividade económica é qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental, com vista a estabelecer em que grau o investimento é sustentável do ponto de vista ambiental.**

Logo nos trabalhos que antecederam a preparação do Pacto Ecológico Europeu se compreendeu que o direcionamento dos investimentos para atividades e projetos sustentáveis (e verdadeiramente sustentáveis), como instrumento para o cumprimento das metas europeias para 2030, impunha um aprofundamento da ligação do mundo financeiro à sustentabilidade. E essa ligação exigia, por seu turno, como notou o Plano de Ação sobre “Sustainable Finance”, divulgado pela Comissão Europeia em março de 2018, que investidores, financiadores e operadores económicos falassem a mesma linguagem e usassem os mesmos critérios para a qualificação das suas atividades e para o reporte de informação sobre elas.

**2. Para ser qualificada como ambientalmente sustentável, uma determinada atividade económica tem de cumprir cumulativamente os seguintes 4 critérios:**

- a)** Contribuir substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais definidos e descritos no Regulamento;
- b)** Não prejudicar significativamente qualquer outro desses objetivos ambientais (para evitar que os investimentos sejam considerados sustentáveis quando as atividades económicas em causa possam causar prejuízos ao

ambiente em medida superior à da sua contribuição para determinado objetivo ambiental);

**c)** Ser exercida em conformidade com as salvaguardas mínimas previstas no Regulamento (procedimentos relativos à compliance com orientações e princípios de organizações internacionais);

**d)** Satisfazer os critérios técnicos de avaliação estabelecidos, ou que venham a sê-lo, pela Comissão Europeia através de atos delegados (que devem entrar em vigor em 01.01.2022 e 01.01.2023).

Os 6 objetivos ambientais que este Regulamento prevê — e que são a base para a qualificação sobre a sustentabilidade ambiental de uma atividade económica — são (i) a mitigação das alterações climáticas, (ii) a adaptação às alterações climáticas, (iii) a utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, (iv) a transição para uma economia circular, (v) a prevenção e o controlo da poluição e (vi) a proteção e o restauro da biodiversidade e dos sistemas.

### 3. O âmbito de aplicação deste Regulamento é definido com base em três categorias diferentes de “destinatários”:

**a)** Em primeiro lugar, aplica-se a quaisquer medidas, de natureza legislativa ou outra, adotadas pelos Estados-membros ou pela União Europeia e que estabeleçam requisitos aplicáveis aos intervenientes em mercados financeiros ou emitentes, no que respeita a produtos financeiros ou obrigações de empresas que sejam disponibilizados como sustentáveis em termos ambientais (tais medidas devem usar os critérios previstos no Regulamento para qualificar as atividades económicas como ambientalmente sustentáveis);

**b)** Em segundo lugar, estão abrangidos os intervenientes no mercado financeiro que disponibilizam produtos financeiros

(e que ficam obrigados a medidas de transparência da divulgação de informações pré-contratuais e nos relatórios periódicos);

**c)** E, por fim, as empresas sujeitas à obrigação de publicar uma demonstração não financeira ou uma demonstração não financeira consolidada nos termos da Diretiva 2013/34/EU (que ficam obrigadas à divulgação de informações previstas no Regulamento e a complementar por ato delegado da Comissão Europeia a adotar até 01.06.2021).

As obrigações de divulgação de informação previstas complementam as obrigações relacionadas com a sustentabilidade no sector dos serviços financeiros já estabelecidas no Regulamento (EU) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (SFDR), atrás tratado.

Muito interessante – e manifestação de uma vocação intrinsecamente ampliada deste Regulamento – é o conceito de atividades capacitantes utilizada no Regulamento. Trata-se das atividades económicas que, embora não cumprindo autonomamente os critérios para a sua qualificação, são qualificadas como contribuindo substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais sempre que potenciarem, de forma direta, que outras atividades contribuam substancialmente para um ou mais desses objetivos. Há aqui, portanto, um efeito cluster que o legislador europeu claramente assumiu e que atrai para o novo ecossistema instituído atividades económicas que por ele não estivessem em primeira linha abrangidas.

Por outro lado, acredita-se que mesmo os operadores económicos não abrangidos pelo âmbito de aplicação deste Regulamento são incentivados a voluntariamente regular-se por este novo padrão, assim encontrando uma plataforma mais fácil e organizada de comunicação com investidores e facilitando a angariação de financiamento.

**4. Esta brevíssima viagem pelo Regulamento mostra que os instrumentos e standards que aporta — e que a Comissão Europeia desenvolverá nos próximos meses — vão muito para além do sector financeiro. Se esse é, num primeiro momento, o seu alvo, este não é mais do que um instrumento ao serviço do grande desafio que afinal se coloca principalmente às empresas. É um chamamento do tecido económico para a transição climática e energética que potenciará transversalmente mudanças na economia, em todos os sectores.**

É um chamamento que se pretende ocorra num movimento concertado e cruzado: pense-se num produtor de energia que forneça empresas que estejam sujeitas a obrigações de informação nos termos da legislação relevante referida; este é incitado a usar fontes de energia renovável, de forma a contribuir para que a atividade dos seus clientes possa ser qualificada como sustentável do ponto de vista ambiental (à luz do objetivo de mitigação das alterações climáticas), gerando assim vantagens competitivas para si e para os seus clientes. Este Regulamento é, pois, mais um passo no cerco que se vai desenhando às empresas que não se convertam à sustentabilidade: o seu espaço estará cada vez mais confinado.

**Ana Luísa Guimarães**  
alg@servulo.com





# O ciclo sem fim das baterias: primeiros passos para uma Economia Circular e Limpa

O Pacto Ecológico Europeu, a pedra angular das políticas europeias para a transição efetiva para uma economia verde, contempla vários pilares estruturais, sendo a Economia Circular e Limpa um dos mais importantes. E isto em virtude dos efeitos sistémicos a longo prazo que uma economia genuinamente circular introduz nas cadeias de valor das diferentes indústrias.

Recentemente, a Comissão Europeia apresentou, no âmbito deste pilar, a sua primeira iniciativa concreta: uma proposta de Regulamento com vista a modernizar a legislação europeia sobre todo o tipo de baterias (industriais, automóveis – elétricos e não elétricos - e portáteis), sendo esperados impactos significativos dada a transversalidade de sectores económicos (ou a dimensão dos mesmos) onde as baterias se encontram presentes. A título de exemplo, antevê-se que o sector dos transportes, responsável por 25% das emissões de gases com efeito de estufa na UE e onde as baterias são essenciais, será um dos sectores onde este futuro Regulamento produzirá mais impactos.

Cumprido desde logo destacar a mudança de instrumento jurídico, uma vez que, até agora, a legislação europeia nesta matéria foi desenvolvida através de Diretivas, sendo o objetivo dessa alteração o de fomentar uma maior uniformidade e certeza jurídica quanto às regras aplicáveis no mercado interno. A Comissão Europeia propõe, baseando-se exclusivamente no artigo 114.º do TFUE, um quadro de harmonização máxima, em que os Estados membros não gozam de liberdade para impor restrições adicionais, representando um impulso decisivo para a criação de um autêntico mercado interno das baterias.

O grande objetivo desta proposta de Regulamento passa por garantir que as baterias disponíveis no mercado interno da UE se tornem sustentáveis, de alto desempenho e seguras ao longo de todo o seu ciclo de vida. De igual modo, é intenção da Comissão Europeia a criação de ferramentas que permitam ultrapassar problemas estruturais deste sector como a falta de incentivos para o investimento no desenvolvimento de baterias sustentáveis ou os riscos sociais e ambientais não abrangidos pela legislação ambiental europeia.

Deste modo, as baterias têm de ter uma vida útil duradoura e segura devendo, ainda e no fim daquela, ser integradas noutros materiais concretizando-se, assim, uma efetiva



economia circular. Exemplificativamente, o artigo 59.º consagra diversas obrigações relativamente à “nova vida” que deve ser dada às baterias industriais e dos veículos elétricos. A preocupação com a questão do “ciclo sem fim” das baterias pode ver-se, por exemplo, no facto de os Estados membros terem, nos termos do artigo 5.º do Regulamento proposto, de designar uma autoridade competente, a qual será responsável pelo escrutínio das obrigações que recairão sobre diferentes operadores do mercado neste domínio.

No âmbito dos objetivos da UE para o período 2020–2030 surgem oportunidades e desafios, fruto de uma maior clareza e uniformização do regime aplicável, no âmbito dos investimentos em grande escala. Tal deve-se, em parte, ao facto de os requisitos técnico-jurídicos, como a utilização de materiais de origem responsável, a utilização restrita de substâncias perigosas ou a existência de um conteúdo mínimo de materiais reciclados, serão iguais em toda a UE, aumentando a capacidade de produção de baterias inovadoras e sustentáveis no mercado europeu e não só, visto que para muitas empresas poderá ser mais vantajoso comercializar baterias para todo o Mundo com os standards exigidos pela UE. Por outro lado e em sentido contrário, existe o risco de que o ambiente regulatório que será criado poderá discriminar negativamente a indústria europeia.

A proposta da Comissão prevê que o Regulamento seja aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022, não obstante o facto de algumas das obrigações previstas no mesmo apenas o serem em datas posteriores (e.g. artigo 13.º e todo o capítulo VII). Às empresas abrangidas é, pois, aconselhável que seja feita uma análise atenta e cuidada das mudanças jurídicas e técnicas previstas, de modo a adaptar os procedimentos e políticas internas para estarem conformes a este futuro Regulamento. De igual modo, não se devem ignorar as oportunidades de financiamento que se avizinham no âmbito dos novos [Fundos Europeus e o Quadro Financeiro Plurianual para o período 2021–2027](#).

# Fiscalidade Verde: a nova contribuição sobre as embalagens de utilização única

No quadro do movimento de combate ao uso de plástico de utilização única, o Orçamento do Estado para 2021 aprovou a contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas.

Em 2014, Portugal deu passos relevantes ao nível de normas fiscais ambientais. A Reforma da Fiscalidade Verde, aprovada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, procedeu à alteração das normas fiscais ambientais em diversos sectores e introduziu um regime de tributação dos sacos de plástico.

De acordo com dados da Agência Portuguesa do Ambiente, atendendo a que a utilização média de cada saco plástico é somente de 25 minutos, podendo os mesmos permanecer no ambiente até 300 anos<sup>1</sup>, esta contribuição teve e tem como objetivo promover um comportamento mais sustentável dos consumidores, comerciantes e produtores, e reduzir o consumo de sacos de plástico.

A nível Europeu, a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativa à **redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente** veio, entretanto, promover as abordagens circulares que dão prioridade a produtos reutilizáveis e aos sistemas de reutilização sustentáveis e não tóxicos em vez dos produtos de utilização única, com vista à redução dos resíduos gerados.

A Diretiva é assim aplicável aos produtos de plástico de utilização única, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico, ficando excluídos os produtos de plástico colocados no mercado para perfazerem múltiplas rotações no seu ciclo de vida mediante o reenchimento ou reutilização para o mesmo fim para o qual são desenhados.

Na União Europeia, 80% a 85% do lixo marinho é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única representam 50% e os artigos relacionados com a pesca representam 27% do total. Já no que respeita aos produtos feitos de plástico oxodegradável a sua inclusão deve-se ao facto de contribuírem para a poluição do ambiente por microplásticos.

A Diretiva estipula diversas medidas, todavia, importa destacar duas vertentes: a redução do consumo e restrições à colocação no mercado. Relativamente à redução do consumo, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias e não discriminatórias para alcançar uma redução ambiciosa do consumo de determinados produtos de plástico de utilização única até 2026. Quanto às restrições de colocação no mercado, os Estados-Membros devem proibir a colocação no mercado dos produtos de plástico de utilização única (como cotonetes, talheres, pratos, palhas, agitadores de bebidas e varas para balões), de produtos de plástico oxodegradável e produtos feitos de poliestireno expandido.

No quadro deste movimento de combate do uso de plástico de utilização única, o Orçamento do Estado para 2021 aprovou **a contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas.**

**A contribuição é fixada no valor de 0,30€ por embalagem e incide sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio,** sendo que a respetiva contribuição terá de ser obrigatoriamente discriminada na fatura. A contribuição incide assim sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, daquelas embalagens, incluindo embalagens de serviço.

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal Continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas regiões autónomas ou noutra Estado-Membro da União Europeia.

Os fornecedores de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, estão proibidos de criarem obstáculos à utilização de recipientes próprios do consumidor final.

As receitas desta nova contribuição estão consignadas ao Estado (50%), ao Fundo Ambiental para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular (40%), à Agência Portuguesa do Ambiente (5%), à Autoridade Tributária e Aduaneira (3%), à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (1%) e, por fim, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (1%).

Importa realçar que a presente contribuição não tem aplicação relativamente às embalagens utilizadas em contexto social ou humanitário, como na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar.

A contribuição **aplicar-se-á a partir de 1 de janeiro de 2022** para as **embalagens de plástico ou multimaterial com plástico. A partir de 1 de janeiro de 2023** passará a incidir também sobre as **embalagens de alumínio ou multimaterial de alumínio.** Cabendo ao Governo aprovar, posteriormente, a respetiva regulamentação, prevendo-se, ainda, que o regime agora aprovado pode ser revisto em função da evolução da introdução destas embalagens no consumo e do seu conteúdo de material reciclado.

Durante o presente ano, o Governo fica responsável pela implementação de medidas que fomentem a produção e introdução de sistemas de embalagens reutilizáveis na restauração a partir de 2022.

**Ana Moutinho do Nascimento**  
amn@servulo.com

**Lúcia Marques Capucho**  
lca@servulo.com

[1] De acordo com os dados da Agência Portuguesa do Ambiente, disponíveis em: <https://apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=1104&sub2ref=1105>

•

---

**Na União Europeia, 80% a 85% do lixo marinho é constituído por plástico, sendo que os artigos de plástico de utilização única representam 50% e os artigos relacionados com a pesca representam 27% do total. Já no que respeita aos produtos feitos de plástico oxodegradável a sua inclusão deve-se ao facto de contribuírem para a poluição do ambiente por microplásticos.**

# Taxa de carbono sobre as viagens aéreas e marítimas

A Lei de Orçamento do Estado para 2021 (OE 2021) criou a taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais. A taxa foi regulamentada pela Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, que isentou o transporte fluvial de passageiros, pelo que a partir de 1 de julho aplica-se no ordenamento jurídico português uma taxa de carbono sobre as viagens aéreas e, uma taxa de carbono sobre as viagens marítimas.

A presente taxa de carbono constitui uma contrapartida pela emissão de gases poluentes e demais externalidades ambientais negativas provocadas por estes meios de transporte no ambiente, tendo em vista assim a redução daquelas emissões e a transição para uma economia mais sustentável.

## 1. Taxa de carbono sobre viagens aéreas

A taxa de carbono sobre as viagens aéreas no valor de € 2,00, por passageiro, é devida a partir de 1 de julho de 2021.

A criação da taxa de carbono sobre as viagens aéreas, de acordo com Portaria, procurou ser uma solução equilibrada perante o crescimento das emissões de gases com efeito estufa num sector, que representava, em 2019, mais de 3% destas emissões a nível comunitário e o reconhecimento da importância do sector para a economia portuguesa, ao garantir postos de trabalho, a interligação com o resto do mundo e a dinamização do turismo.

Esta solução permite, colocar os passageiros do transporte aéreo a contribuírem para projetos que tornam a economia ambientalmente mais sustentável através do Fundo Ambiental, enquanto que, pelo seu valor nominal, a taxa terá consequências económicas residuais para o sector. Ainda de

## Isenção da taxa

— ficam isentos da taxa os títulos de transporte que sejam utilizados:

Por crianças com menos de dois anos

Para voos realizados com destino/partida nos aeroportos e aeródromos situados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

Por passageiros de aeronaves que, por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar, sejam forçados a aterrar num aeroporto ou aeródromo situado em território português

Por serviços de transporte aéreo abrangidos por obrigações de serviço público

acordo com a Portaria, a taxa tem também vantagens ao nível da fácil aplicação e perceção por parte dos utilizadores. A taxa incide sobre todos os negócios jurídicos que atribuam a um passageiro **um título de transporte aéreo comercial** que lhe permita deslocar-se a bordo de uma aeronave movida a energia fóssil **com partida de um aeroporto ou aeródromo situado em território português**.

**A taxa é devida pelos passageiros do transporte aéreo, sendo cobrada pelas transportadoras aéreas** que procedam à comercialização de um título de transporte para voo comercial.

A taxa de carbono sobre viagens aéreas constitui **encargo do adquirente final**, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da taxa, para o seu adquirente, a título de preço.

A taxa é liquidada e cobrada pelas transportadoras aéreas no momento da emissão do título de transporte, sendo obrigatoriamente discriminada na fatura, e entregue o montante à ANAC até ao dia 20 do mês seguinte ao

embarque do passageiro.

A receita resultante da aplicação da taxa de carbono sobre as viagens aéreas constitui receita própria do Fundo Ambiental.

## 2. Taxa de carbono sobre viagens marítimas

**A taxa de carbono sobre as viagens marítimas, no valor de € 2,00, por passageiro, em navios de passageiros que atracarem nos terminais localizados em território de Portugal continental é devida a partir de 1 de julho de 2021.**

Ao nível do transporte marítimo, o sector do turismo de cruzeiros tem uma enorme relevância para a economia regional, quer pelo turismo, quer pelos postos de trabalho diretos e indiretos relacionados. Assim, a criação desta taxa, processada pela autoridade portuária por meios simplificados digitais, é de acordo com a Portaria uma solução equilibrada que permite que os passageiros dos cruzeiros contribuam para projetos que tornam a economia ambientalmente mais sustentável através do Fundo Ambiental. A taxa tem o objetivo declarado de

## Isenção da taxa

---

As crianças com menos de 2 anos

Os navios de passageiros entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito

Os navios de passageiros que arribam ao porto para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço

Os navios *ro-ro* de passageiros

O transporte fluvial de passageiros

Os tripulantes dos navios de passageiros

reunir meios que permitam o investimento em sectores verdes através do Fundo Ambiental, financiar atividades das autoridades portuárias competentes através, por exemplo, de campanhas para medição da qualidade do ar, compensando também os municípios onde se localizam os terminais que recebem estes navios de passageiros pelos custos que têm pelas ações de limpeza.

A taxa incide sobre a atracagem de navios de passageiros movidos a energia fóssil nos terminais localizados em território de Portugal continental para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros. São sujeitos passivos os armadores dos navios de passageiros ou os respetivos representantes legais.

A **taxa constitui encargo do adquirente final**, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da taxa, para o seu adquirente, a título de preço.

A taxa é liquidada e cobrada imediatamente após a prestação do serviço de uso do porto, sendo obrigatoriamente discriminada na fatura.

A receita resultante da aplicação da taxa é consignada ao Fundo Ambiental (50%), à autoridade portuária com competência para a cobrança (25%) e ao município onde esteja localizado o terminal (25%).

**Ana Moutinho do Nascimento**  
amn@servulo.com

**Lúcia Marques Capucho**  
lca@servulo.com





# Conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores: a Diretiva (UE) 2019/1158, de 20 de junho de 2019

A 20 de junho de 2019, foi aprovada a Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Diretiva”), relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores<sup>2</sup>.

As diversas medidas estabelecidas na Diretiva têm em vista a concretização dos princípios 2 e 9 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais – proclamados numa declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão – referentes, respetivamente, à igualdade entre homens e mulheres e ao equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada.

Se no domínio da igualdade entre homens e mulheres a legislação tem proliferado, a conciliação entre a vida profissional e familiar sofre de maior deficit legislativo e “(...)permanece um desafio considerável para muitos progenitores e trabalhadores que têm responsabilidades de prestação de cuidados, em especial devido ao aumento da prevalência de horários de trabalho alargados e à alteração dos horários de trabalho(...)<sup>3</sup>”.

Nessa medida, a Diretiva tem em vista a adoção, por parte dos Estados Membros, de medidas que facilitem o recurso a regimes de trabalho flexíveis, através da utilização de regimes de teletrabalho, de adaptação dos horários aos ritmos de trabalho ou inclusivamente de redução do número de horas de trabalho.

Em Portugal, o primeiro passo para a transposição da Diretiva foi dado ainda em 2019, com a aprovação do Estatuto do Cuidador Informal (“Estatuto”), através da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro.

De acordo com os princípios definidos na Diretiva<sup>4</sup>, o Estatuto procede à definição do conceito de Cuidador Informal e de Pessoa Cuidada<sup>5</sup>, regulando os respetivos direitos e deveres durante o período em que se encontram abrangidos por este regime.

De entre as medidas instituídas, destacam-se, para além do subsídio de apoio, o direito a conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional; o direito ao descanso; o direito a receber formação e o direito a ser ouvido na definição de políticas públicas dirigidas aos cuidadores informais<sup>4</sup>.

O reconhecimento destes direitos é especialmente relevante se considerarmos os benefícios sociais (não sendo menosprezáveis os económicos) que advêm da possibilidade de serem assumidos, no domicílio e pelos familiares, os cuidados necessários, mantendo as pessoas cuidadas no seu ambiente familiar.

Além disso, permitirá que os empregadores possam adotar medidas de gestão que facilitem a concretização destes direitos, desempenhando também eles, ainda que indiretamente, um papel essencial no apoio às necessidades sociais mais relevantes da comunidade em que se inserem – concretizando, por esta via, a vertente S dos deveres ESG a que são chamadas a cumprir.

Já no que respeita às restantes medidas previstas na Diretiva, as mesmas ainda não foram transpostas para a nossa ordem jurídica, contudo, assistiu-se, recentemente, à implementação de algumas delas, ainda que a título excepcional e transitório, no inesperado contexto de reação à situação pandémica criada pela infeção provocada pelo novo coronavírus: COVID-19.

De entre essas medidas, encontra-se a implementação da organização desfasada de horários de trabalho, a alteração de horários de trabalho (destacando-se aqui o teletrabalho) e a concessão de apoios sociais e financeiros aos pais, permitindo-lhes uma melhor compatibilização dos horários de trabalho com as necessidades de auxílio aos filhos, nomeadamente, a compatibilização com os horários escolares destes ou fecho de escolas.

Reflexamente, ainda que por imposição da situação pandémica, estas medidas obrigaram os empregadores a reorganizarem-se internamente e a contribuírem não só ao combate da pandemia, mas, também, para conciliação entre a vida familiar e profissional dos seus trabalhadores. Parece-nos que a análise da performance (social e económica) de trabalhadores e empregadores durante o período de vigência destes regimes transitórios, constituirá, certamente, um importante instrumento de identificação e escolha das medidas a implementar ao transpor a Diretiva, transformando medidas excecionais em permanentes.

Por fim e não menos importante, cremos que, após a vivência desta *situação de ensaio*, os agentes económicos estarão mais preparados e disponíveis para a receção destas medidas e mais conscientes das suas inegáveis vantagens sociais.

**Mariana Nunes Catalão**  
mnc@servulo.com

**Maria José Lourenço.**  
mjl@servulo.com

[2] E revogou a Diretiva 2010/18/UE do Conselho, que deu “aplicação ao acordo-quadro revisto sobre licença parental, celebrado em 18 de Junho de 2009 pelas organizações europeias interprofissionais de parceiros sociais (...) que defin[iu] requisitos mínimos em matéria de licença parental, enquanto meio importante de conciliar responsabilidades profissionais e familiares e promover a igualdade de oportunidades e tratamento entre homens e mulheres.”

[3] Considerando (10) da Diretiva.

[4] A Diretiva deverá ser transposta até dia 2 de agosto de 2022.

[5] Cfr. Artigo 2º do Estatuto.

[6] Cfr. Artigo 2º do Estatuto.

# O contributo da IA para o ESG: algumas aplicações práticas e implicações jurídicas

O debate técnico, ético e jurídico em torno da inteligência artificial (“IA”) intensificou-se no seio da União Europeia desde 2018, ano em que os Estados-membros subscreveram uma declaração conjunta de cooperação na área da inteligência artificial.

Desde então, não só se tem assistido a um crescente desenvolvimento e divulgação de produtos e serviços baseados em IA, como também a uma crescente reflexão sobre a sua regulamentação, prevendo-se que seja apresentada a primeira proposta legislativa nesta matéria neste primeiro trimestre de 2021.

Fruto deste contexto, existem já sinais do desenvolvimento e divulgação de produtos e serviços que podem facilitar a integração do ESG na área financeira e empresarial.

A interligação entre a IA e o ESG acontece essencialmente porque no centro de ambos estão importantes processos de tomada de decisão. Com efeito, embora existam diversas definições do que é a IA, o elemento mais característico (e potencialmente controverso) reside no grau de autonomia que esta tecnologia pode apresentar na análise de grandes quantidades de informação, encontro de padrões e tomada de decisões, demonstrando um grande potencial no auxílio ou mesmo na substituição dos centros de decisão humana.

Aliás, na Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020 que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial, refere-se que a utilização da expressão *tomada de decisão automatizada* poderia evitar a ambiguidade do termo IA. De acordo com esta Resolução, estaria em causa uma situação em que um utilizador delegaria a sua decisão ou parte dela, numa entidade que através de um software ou serviço, executaria uma ação em seu nome ou permitir-lhe-ia tomar uma decisão mais informada.

Ora, uma das discussões em torno do ESG prende-se com o modo como este deve ser integrado no processo de análise de informação e tomada de decisão dos órgãos de administração e dos investidores.

Com efeito, tem-se debatido o modo como estes fatores devem ser integrados e calibrados nos processos de tomada de decisões pelos administradores, questionando-se, por exemplo, a necessidade de alteração do atual artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais.

A par disso, os próprios investidores procuram cada vez mais investir em sociedades com um bom desempenho a nível ambiental, social e de *governance*, sendo necessário encontrar auxiliares na avaliação que deve ser feita.

Contudo, a dificuldade poderá estar na complexificação do processo de análise e tomada de decisão e, no caso particular dos investidores, na dificuldade acrescida de que, muitas vezes, a informação sobre ESG de que dispõem pode apresentar-se distorcida, exagerada, falsificada – o que designa por práticas de *greenwashing*.

Considerando estas dificuldades, já existem **alguns projetos** nos quais se utiliza a IA para detetar práticas de *greenwashing* e discute-se também o uso de produtos e/ou serviços baseados em IA para auxiliar ou mesmo integrar os órgãos de administração e melhorar a *performance* das sociedades ao nível do ESG.

Apesar do importante contributo que a IA pode trazer ao ESG, o seu desenvolvimento deve ser devidamente acompanhado e enquadrado juridicamente, uma vez que o seu uso no tráfego jurídico poderá trazer dificuldades acrescidas na imputação de danos.

Além disso, adicionalmente, podem surgir questões jurídicas delicadas relacionadas com os deveres dos administradores ou dos intermediários financeiros, em razão do modo como usam a IA e consideram ou não o ESG, e com a amplitude dos deveres de divulgação de informação das sociedades para que se consigam detetar práticas de *greenwashing* através do uso de IA. O tema promete continuar.

**Cláudia Isabel Costa**  
cic@servulo.com



A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos.  
O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente.  
A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.

**Sérvulo & Associados**  
**Sociedade de Advogados, SP, RL**

Rua Garrett, 64  
1200-204 Lisboa – Portugal

T +351 210 933 000  
F +351 210 933 001/2

